



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	SEDUC-PRC-2021/37515		
INTERESSADAS	SEDUC, FDE e Prefeitura Municipal de Pedra Bela		
ASSUNTO	Celebração de Convênio para a reforma do prédio escolar da Escola Municipal Vereador José Martins de Oliveira, no município de Pedra Bela, oriundo inicialmente de Emenda Parlamentar Impositiva		
RELATOR	Cons. Claudio Kassab		
PARECER CEE	Nº 48/2023	CPL	Aprovado em 08/02/2023

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

A Comissão de Planejamento – CPL, em 19/05/2022, emitiu sua apreciação por meio de Parecer que envolvia dois Processos, ambos relativos ao mesmo município, a saber: SEDUC-PRC-2021/37467 e 2021/29931, que foram analisados na Sessão Plenária de 25/05/2022. Nesta, os processos referenciados foram retirados da Pauta para complemento de informações, a saber:

*“1 - Apresentar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Estado de São Paulo e do Município de Santópolis do Aguapeí, mais atualizado;*

*2 - O custo per capita dos alunos das redes de ensino estadual e municipal;*

*3 - A quantidade de escolas estaduais e municipais existentes no território do Município, com os respectivos números de alunos;*

*4 - O IDEB das escolas estaduais existentes no território do Município.*

*Sendo assim, o Gabinete encaminha o processo à SEDUC, para prestar tais informações, que segundo decidido na Sessão Plenária devem constar de todos os processos futuramente encaminhados a este Colegiado, que versem sobre Emenda Parlamentar.”*

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, por meio da Chefia de Gabinete, respondeu à demanda, com exceção do item 2: (...) **tendo em vista a complexidade do levantamento das informações da rede estadual. Além disso, a Secretaria da Educação não dispõe das informações de custos da respectiva Secretaria Municipal da Educação, para realizar tal comparativo.** Solicitando, ainda, (...) **dispensa do levantamento de tais informações nos processos subsequentes, tendo em vista a inexistência de discricionariedade desta Pasta na definição do objeto de tais emendas parlamentares, as quais encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual, devendo o Poder Executivo Estadual executá-las de forma impositiva.**

A Douta CPL, após análise, apreciou a demanda e o Parecer CEE 251/2022, foi aprovado, na Sessão Plenária de 29/06/2022, para norteio dos Processos que versem sobre Emendas Parlamentares, cujo item 2.5 da Conclusão, assim dispõe:

**“2.5 Recomenda-se à SEDUC que providencie os meios necessários para dar atendimento às solicitações apresentadas por este Conselho, em especial no que se refere ao custo per capita.”**

A partir do ora contextualizado, a SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado com o Município abaixo relacionado, conforme segue.

##### 1.1.1 Objeto

Celebração de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e o Município de Pedra Bela, para a reforma do prédio escolar com troca dos pisos para adequação de acessibilidade da Escola Municipal Vereador José Martins de Oliveira, no mesmo município, que se regerá pelas disposições da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 66.173/2021, no que couber, com recursos iniciais de Emenda Parlamentar Impositiva, conforme segue:



SEDUC-PRC Nº	MUNICÍPIO	EM ATENDIDAS	Nº DA EMENDA	DEPUTADO ESTADUAL	DESCRIÇÃO	VALOR
2021/37515	Pedra Bela	EM Vereador José Martins de Oliveira	2021.093.23109	Valéria Bolsonaro	Reforma do prédio escolar com troca dos pisos para adequação de acessibilidade	100.000,00
<b>Contrapartida do Município</b>						13.602,47
<b>TOTAL</b>						<b>113.602,47</b>

**Troca dos pisos de todos os ambientes da escola, garantindo a acessibilidade.**  
(Plano de Trabalho atualizado, fls. 81 e 82)

### 1.1.2 Situação

#### b) Identificação do Objeto do Convênio

Execução, mediante mútua colaboração, de reforma/adequação, no prédio escolar Vereador José Martins de Oliveira no Município de Pedra Bela, no Estado de São Paulo.

#### c) Objetivo do Convênio

-Garantir o Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, provendo vagas em número suficiente para atender essa demanda.  
- Garantir a acessibilidade, possibilitando as pessoas portadores de deficiência ou mobilidade reduzida a participação efetiva dos ambientes, além de possibilitar aos educandos e servidores espaços seguros e com autonomia.

(Plano de Trabalho atualizado, às fls. 81 e 82)

### 1.1.3 Recursos

O valor total é de **R\$ 113.602,47** (cento e treze mil, seiscentos e dois reais e quarenta e sete centavos), sendo **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) liberados pela SEDUC e **R\$ 13.602,47** (treze mil, seiscentos e dois reais e quarenta e sete centavos) correndo à despesa do Município.

Sua vigência será de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos.

Todo o detalhamento dos recursos e os respectivos repasses encontram-se explicitados na Minuta do Termo de Convênio, de fls. 95 a 98.

### 1.1.4 Considerações

O Município encaminhou o Ofício, solicitando a Celebração do Convênio e o Plano de Trabalho, além de documentação pertinente ao ajuste.

A SEDUC instruiu o Expediente, juntando o Termo da Minuta de Convênio e outros documentos indispensáveis à firmação do acordo.

Destaque-se que em decorrência da prescrição do Parecer Referencial CJ/SE 42/2021, da Douta Consultoria Jurídica da Pasta, de 16/12/2021, constante nos autos, às fls. 69 a 80, foi juntado novo Parecer Referencial CJ/SE 41/2022, de fls. 138 a 151, que ao analisar o presente caso, mostrou-se favorável ao pleito.

### 1.1.5 Acompanhamento

O controle e a fiscalização da execução serão realizados pelo gestor designado pelo Município e pela Diretoria de Ensino Região Bragança Paulista.

### 1.1.6 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

<b>Parecer CEE 195/2022</b>	SEDUC, FDE e Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista	Convênio para reforma da EMEF – Monsenhor Afonso, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva
<b>Parecer CEE 196/2022</b>	SEDUC, FDE e Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí	Convênio para reforma da EMEB – Minas Barganian, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva

### 1.2 Apreciação

A Educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho,



sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

A Lei Estadual 10.403/1971, em seu artigo 2º, incisos III e IV, respectivamente, deixam claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação manifestar-se sobre a celebração de convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo e Entidades sem fins lucrativos, mantenedoras de escolas:

*“Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:*

*(...)*

*III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.*

*IV – fixar normas para a concessão de auxílio do Estado a entidades sem fins lucrativos mantenedoras de escolas, visando assegurar o ensino gratuito aos menores, dos sete aos catorze anos, portadores de deficiência, doença ou desvio da normalidade.”*

Este CEE sempre profícuo e cauteloso, normatizando ou apreciando os programas e convênios que envolvam a SEDUC, na Sessão Plenária de 02/02/2022, levantou a questão sobre os valores disponibilizados pelas Emendas Parlamentares Impositivas, se os mesmos já haviam sido contabilizados ao orçamento das Pastas Municipais de Educação, tendo em vista os limites constitucionais mínimos.

À vista disso, foi encaminhada a referida dúvida ao Departamento de Orçamento/SEDUC por meio do CEESP-EXP-2022/00049. Em Informação, às fls. 05-06, o DEORC assim manifestou-se:

*“(…)*

*A priori é válido esclarecer que os limites constitucionais são contabilizados de acordo com o contido no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, conforme pontuado abaixo:*

*“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

*I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;*

*II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*

*III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*

*IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*

*V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*

*VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*

*VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;*

*VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.”*

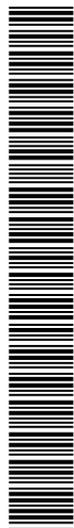
*Orçamentariamente os recursos contabilizados nos limites constitucionais são compostos pelas fontes Fundeb e Tesouro na função 12 - Educação, estabelecidas em Lei Orçamentária Anual. Os recursos advindos de emendas parlamentares impositivas, são previstos, na referida lei, na função 04 – Administração, e conforme disposto na Lei nº 17.387, de 22 de julho de 2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022:*

*“Artigo 29 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 6º do artigo 175 da Constituição do Estado, será equivalente a 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista.*

*§ 1º - A dotação específica a que alude o “caput” deste artigo constará dos seguintes programas de trabalho: 10.302.0930.6273 - Atendimento Integral e Descentralizado no SUS/SP - Desenvolvimento de Ações de Saúde Decorrentes de Emendas Parlamentares; 04.127.2990.2272 - Desenvolvimento de Ações decorrentes de Emendas Parlamentares, exceto Saúde.”*

*Destarte, esclareço que tais despesas não são contabilizadas como parte do limite constitucional a ser investido em educação pelo Estado de São Paulo e, da mesma forma, pressuponho que, integrando as receitas municipais, apresentadas em leis específicas, não serão contabilizados como tal, pois não são recursos oriundos do FUNDEB ou resultado de arrecadações municipais, sendo inseridos no rol de proventos como recursos vinculados, ou seja, com destinação específica.*

*Entretanto, esclareço não haver ferramenta que possibilite a consolidação das informações municipais na composição de suas receitas e despesas, assim como não há arbitrariedade por parte do estado no tema, sendo de poder discricionário de cada ente municipal sua formulação, e dos tribunais de contas municipais e do Tribunal de Contas Estadual a competência para a fiscalização.*



(...)"

Convém ressaltar recorte do Despacho do DECON: "(...) Considerando o início do período de restrições e condutas vedadas durante o período eleitoral de 2022, a partir de 02/07/2022, e considerando, ainda, tratar-se o presente de transferência voluntária de recurso por meio de emenda parlamentar, conforme preconizado pela NOTA TÉCNICA SubG - Cons n.º 1/2022, expedida pela Procuradoria Geral do Estado, este Núcleo de Administração de Convênios ressalta que este convênio não deverá ser celebrado antes do fim da vedação eleitoral, tratando-se no momento, somente, da regularização quanto a instrução processual necessária para formalização, visando a celebração e repasse do recurso tão logo cessada a referida vedação."

Em relação às informações solicitadas por este CEE, reiteradas no Parecer CEE 251/2022, a SEDUC assim se manifesta, de fls. 102 a 106:

1 - Apresentar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), mais atualizado, do Estado de São Paulo e do Município		
Pedra Bela - 0,581	São Paulo - 0,833	Fonte: Atlas Brasil, c2022
2 - O custo per capita dos alunos das redes de ensino estadual e municipal		
<p>(...) A priori, com a devida vênia, e para que possamos apresentar de fato o que é pretendido, solicitamos maior detalhamento quanto à forma de disponibilização do <b>dado de custo per capita dos alunos</b> da rede estadual de ensino, uma vez que, atualmente, e em virtude de políticas desenvolvidas pela Pasta e com intensa implementação nos últimos anos, como a expansão do Programa de Ensino Integral (PEI) e a implantação dos itinerários formativos do Novo Ensino Médio, os custos referentes a anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio tiveram substanciais diferenças, assim como os custos oriundos de unidades escolares regulares e integrais. Sem a definição de recortes mínimos para apresentar os diferentes custos "per capita", torna-se prejudicada a análise dos dados por parte desta Coordenadoria, para atendimento do quanto pretendido.</p> <p>Nesse cenário, a distribuição de valores sem considerar esses recortes e a consideração de um valor global simplificado poderia trazer um entendimento errôneo ou até nulo sobre o indicador, o que não é o objetivo desta Pasta, ao encaminhar as informações solicitadas.</p> <p>Em relação ao "<b>custo per capita de alunos da rede municipal</b>", esclarece-se que esta Pasta não possui qualquer ingerência sobre a gestão dos recursos dos municípios paulistas empregados em suas redes de ensino, não podendo esta Coordenadoria aferir tais dados. (...)</p>		
Despacho COFI		

3 - A quantidade de escolas estaduais e municipais existentes no território do Município, com os respectivos números de alunos					
4 - O IDEB das escolas estaduais existentes no território do Município					
Rede de Ensino	Escola	Quantidade de alunos	IDEB 2019 (Anos Iniciais)	IDEB 2019 (Anos Finais)	IDEB 2019 (Ensino Médio)
ESTADUAL - SE	JOAO APOCALIPSE PROFESSOR	186	-	-	4,8
MUNICIPAL	ALGODAO DOCE ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL	136	-	-	-
MUNICIPAL	BAIRRO DA CAMPANHA EM DO	29	-	-	-
MUNICIPAL	BAIRRO DE PITANGUEIRAS DE BAIXO EM	41	-	-	-
MUNICIPAL	BAIRRO DE PITANGUEIRAS DE CIMA EM	39	-	-	-
MUNICIPAL	BAIRRO DO CAMPO EM	29	-	-	-
MUNICIPAL	BAIRRO DO CORREGO RASO EM	33	-	-	-
MUNICIPAL	BAIRRO DOS LIMAS EM	71	6,7	-	-
MUNICIPAL	BAIRRO ESTIVA DO CAMPESTRE EM	37	-	-	-
MUNICIPAL	PEDRA BELA EM	471	6,7	6,4	-
Fonte:					
Item 3 - Sistema de Cadastro de Alunos, Base maio de 2022					
Item 4 - <a href="https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados">https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados</a>					

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração do presente Termo de Fomento, tendo em vista que este beneficiará estudantes da Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo, salvo nos casos em que houver erro de formalidade e/ou vícios ou omissões de legalidades.



CEESP/PC/202300112



## 2. CONCLUSÃO

**2.1** A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, e o Município de Pedra Bela, para a reforma do prédio escolar com troca dos pisos para adequação de acessibilidade da Escola Municipal Vereador José Martins de Oliveira, no mesmo município, que se regerá pelas disposições da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 66.173/2021, no que couber, com recursos iniciais de Emenda Parlamentar Impositiva.

**2.2** Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SE 41/2022, que ora se adota *in totum*.

**2.3** Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC atualizado.

**2.4** Para os demais Convênios a serem celebrados pela SEDUC, para o ano letivo de 2023, nas mesmas condições e de igual objeto ao ora analisado, poderá ser utilizada a manifestação expressa neste Parecer, desde que atendidas todas as recomendações nele contidas.

**2.5** Recomenda-se à SEDUC que providencie os meios necessários para dar atendimento às solicitações apresentadas por este Conselho, em especial no que se refere ao custo *per capita*.

**2.6** Após a formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 19 de janeiro de 2023.

**a) Cons. Claudio Kassab**  
Relator

## 3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Marlene Aparecida Zanata Schneider, Claudio Kassab e Décio Lencioni Machado.

Reunião por Videoconferência, em 1º de fevereiro de 2023.

**a) Cons. Décio Lencioni Machado**  
Presidente da CPL

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

A Consª Rose Neubauer votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de fevereiro de 2023.

**Cons. Roque Theophilo Júnior**  
Presidente

PARECER CEE 48/2023 - Publicado no DOE em 09/02/2023 - Seção I - Página 25  
Res. Seduc de 09/03/2023 - Publicada no DOE em 10/03/2023 - Seção I - Página 21





**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Voto contrariamente atendendo ao princípio de divisão dos recursos destinados à educação, nas suas diferentes instâncias, especificados no FUNDEB e no Salário Educação.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2023.



Assinado com senha por TERESA ROSERLEY NEUBAUER DA SILVA - Conselheira / CONS - 10/03/2023 às 09:36:33.  
Documento Nº: 67231369-9169 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=67231369-9169>



CEESPDCI202300556A

SIGA



CEESPPI202300112



Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Presidente / GP - 10/03/2023 às 17:10:47.  
Documento Nº: 67234283-9386 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=67234283-9386>